

dos nas freguesias de Alfândega da Fé, Pombal, Valverde, Vilarelhos e Vilares de Vilariça, do concelho de Alfândega da Fé, na freguesia de Burga, do concelho de Macedo de Cavaleiros, e nas freguesias de Lódões, Roios e Santa Comba, do concelho de Vila Flor:

Ribeiro de Roios, ribeiro da Laça, ribeiro de Santa Justa, ribeiro de Trás da Breia e seu afluente, ribeiro das Pias, ribeiro da Freixeda, ribeiro da Fonte da Ordem, ribeiro do Cerejal, ou ribeiro das Bouças, e ribeiro da Burga.

Todos estes cursos de água transportam apreciável volume de materiais sólidos, que tem contribuído para o assoreamento da ribeira de Vilariça e sulcam terrenos particulares onde deverão ser pelo Estado executados trabalhos de arborização previstos na parte final da base XIII da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Nestes termos:

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos, por utilidade pública, ao regime florestal parcial os taludes e os barrancos dos ribeiros mencionados no relatório deste diploma, dos seus afluentes e subafluentes e, bem assim, uma faixa de terreno com a largura de 5 m para fora da aresta superior dos taludes nos terrenos submetidos à cultura florestal e de 1 m de largura nos terrenos submetidos à cultura agrícola.

Art. 2.º As obras e plantações a executar dentro da zona submetida ao regime florestal serão custeadas pelas dotações orçamentais respectivas da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.º A exploração dos povoamentos criados e a criar será regulada pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, atendendo ao fim principal da fixação do solo e aos legítimos interesses dos proprietários dos terrenos e dos serviços florestais.

Art. 4.º Ficam garantidos, sem prejuízo dos trabalhos de regularização ou do conveniente regime dos cursos de água, e devidamente regulamentados pelos serviços florestais, os direitos existentes de aproveitamento de águas para rega e das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados.

Art. 5.º O corte de arvoredo, a roça de matos, o desvio de águas e seu aproveitamento e quaisquer outros trabalhos nos terrenos sujeitos ao regime florestal só poderão ser efectuados com prévia autorização dos serviços florestais e mediante as instruções do pessoal florestal.

Art. 6.º As transgressões do disposto nos artigos anteriores são punidas, no caso de mutilação ou corte de árvores, com multa de 10\$ a 50\$ por cada árvore e, no caso do corte de arbustos, mato ou de execução de trabalhos que possam facilitar a erosão, com multa de 5\$ a 20\$ por cada metro quadrado ou fracção.

Art. 7.º A utilização de águas contra o disposto no artigo 4.º será punida com a multa de 50\$ a 200\$.

Art. 8.º A aplicação e cobrança das multas serão efectuadas nos termos da legislação florestal vigente.

Art. 9.º Os proprietários dos terrenos limítrofes destes ribeiros não se poderão opor à passagem pelas suas propriedades do pessoal e dos materiais necessários à execução dos trabalhos e estudos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Luís Martin Graça.

Decreto n.º 41 846

Procedeu a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas ao reconhecimento geral dos cursos de água tributários do rio Mondego, a seguir mencionados, bem como dos seus afluentes e subafluentes, situados nas freguesias de Folgoso, Freixo da Serra, Gouveia, Melo, Nabais e Vila Cortês da Serra, do concelho de Gouveia, e nas freguesias de Carrapichana, Cortiço da Serra, Linhares, Salgueirais, Mesquitela, Vide entre Vinhas e Vila Boa do Mondego, do concelho de Celorico da Beira:

Ribeiro de Gouveia e seu afluente, ribeiro de S. Paio, ribeiro de Vila Cortês da Serra e seus afluentes, ribeiro de Melo (com seu afluente, ribeiro do Carril) e ribeiro da Figueira (com sua continuação, ribeiro da Fórnea), ribeiro da Carrapichana, e ribeiro do Cortiço e seu afluente, ribeiro do Vilagre.

Todos estes cursos de água transportam apreciável volume de materiais sólidos, que tem contribuído para o assoreamento do rio Mondego e sulcam terrenos particulares onde deverão ser pelo Estado executados trabalhos de arborização previstos na parte final da base XIII da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Nestes termos:

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos, por utilidade pública, ao regime florestal parcial os leitos, os taludes e os barrancos dos rios e ribeiros mencionados no relatório deste diploma, dos seus afluentes e subafluentes e, bem assim, uma faixa de terreno com a largura de 5 m para fora da aresta superior dos taludes nos terrenos submetidos à cultura florestal e de 1 m de largura nos terrenos submetidos à cultura agrícola.

Art. 2.º As obras e plantações a executar dentro da zona submetida ao regime florestal serão custeadas pelas dotações orçamentais respectivas da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.º A exploração dos povoamentos criados e a criar será regulada pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, atendendo ao fim principal da fixação do solo e aos legítimos interesses dos proprietários dos terrenos e dos serviços florestais.

Art. 4.º Ficam garantidos, sem prejuízo dos trabalhos de regularização ou do conveniente regime dos cursos de água, e devidamente regulamentados pelos serviços florestais, os direitos existentes de aproveitamento de águas para rega e das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados.

Art. 5.º O corte de arvoredo, a roça de matos, o desvio de águas e seu aproveitamento e quaisquer outros trabalhos nos terrenos sujeitos ao regime florestal só poderão ser efectuados com prévia autorização dos serviços florestais e mediante as instruções do pessoal florestal.

Art. 6.º As transgressões do disposto nos artigos anteriores são punidas, no caso de mutilação ou corte de árvores com multa de 10\$ a 50\$ por cada árvore e, no caso do corte de arbustos, mato ou de execução de trabalhos que possam facilitar a erosão, com multa de 5\$ a 20\$ por cada metro quadrado ou fracção.

Art. 7.º A utilização de águas contra o disposto no artigo 4.º será punida com a multa de 50\$ a 200\$.

Art. 8.º A aplicação e cobrança das multas serão efectuadas nos termos da legislação florestal vigente.

Art. 9.º Os proprietários dos terrenos limítrofes destes ribeiros não se poderão opor à passagem pelas suas propriedades do pessoal e dos materiais necessários à execução dos trabalhos e estudos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Luís Quartin Graça.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto-Lei n.º 41 847

Seriados os problemas relativos à grande distribuição da energia eléctrica no continente português, segundo a ordem de urgência da sua resolução, deu o Governo prioridade ao Baixo Alentejo e Algarve, em face das razões expostas no Decreto-Lei n.º 39 130, de 9 de Março de 1953, pelo qual se criaram as condições necessárias ao abastecimento de toda essa vasta região e à sua ligação à rede primária.

Dentro do mesmo pensamento, coube a vez, em seguida, à província de Trás-os-Montes, cuja electrificação apresentava dificuldades de grande relevo, que, no entanto, era indispensável resolver, em vista do deficiente serviço de distribuição e dos reduzidos índices de consumo de energia que ali se verificavam. Para esse efeito se publicou o Decreto-Lei n.º 40 322, de 19 de Setembro de 1955.

Os esquemas gerais das obras previstas nestes dois diplomas estão hoje praticamente concluídos e, com a sua execução, conseguiu-se ou está em via de conseguir-se dispensar a laboração de grande número de centrais térmicas locais que consumiam combustíveis importados e que, em regra, não asseguravam uma exploração eficiente.

Depois de resolvidos estes problemas, pode afirmar-se que o distrito de Viana do Castelo é actualmente a zona do País em que a distribuição de energia eléctrica reveste aspectos de maior deficiência. Com efeito, existem três concelhos fronteiriços — Valença, Monção e Melgaço — alimentados, em situação precária, com energia importada de Espanha; em vários outros, a idade e as características técnicas das instalações não garantem um serviço regular nem estão em condições de corresponder às necessidades do desenvolvimento do consumo; estas hão-de impor, dentro de curto prazo, uma ligação mais eficaz à rede geral do País, e é indispensável que essa ligação, que hoje se limita a algumas regiões do litoral, venha a abranger todos os concelhos.

Com o objectivo de dotar o distrito de Viana do Castelo, dentro de curto prazo, de possibilidades técnicas de distribuição de energia análogas às que foram criadas no Baixo Alentejo, Algarve e Trás-os-Montes, se publica o presente decreto-lei, outorgando a respectiva concessão à Empresa Hidroeléctrica do Coura, que desde longa data explora um pequeno aproveitamento hidroeléctrico no rio Coura e fornece ou distribui energia em determinadas áreas.

Havendo necessidade de outorgar essa concessão, julgou-se preferível, a todos os títulos, aproveitar a organização já existente, porque foi possível valorizá-la por meio de adequada modificação da sua estrutura. Assim se pretendeu salvaguardar legítimos interesses e, ao mesmo tempo, garantir os meios de execução das obras e as possibilidades de êxito do empreendimento.

Desta concessão, de que se esperam largos benefícios para a região nela abrangida, ficam, por agora, excluídos dois concelhos do distrito, que se encontram abastecidos por outra empresa concessionária em condições pouco satisfatórias; a situação destes concelhos, por várias razões e até por motivos de ordem técnica, carece de revisão adequada, a que se procederá oportunamente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Empresa Hidroeléctrica do Coura a estabelecer nos concelhos de Viana do Castelo, Ponte de Lima, Paredes de Coura, Vila Nova de Cerqueira, Caminha, Valença, Monção e Melgaço, do distrito de Viana do Castelo, as linhas de alta tensão, subestações e postos de transformação necessários para o fornecimento de energia eléctrica aos concelhos interessados, com observância das disposições regulamentares relativas ao licenciamento e segurança das instalações eléctricas.

Art. 2.º A exploração das instalações será feita em regime de concessão, que será tornada definitiva logo que a regulamentação da Lei n.º 2002 permita definir as condições gerais de venda de energia eléctrica em alta tensão e aprovar o caderno de encargos-tipo aplicável a estas concessões. A duração da concessão será fixada, ao tornar-se definitiva, em prazo não inferior a setenta e cinco anos, contados da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 3.º As linhas destinadas à alimentação das sedes dos concelhos serão construídas para as tensões de 15 ou 30 kV e deverão ser estabelecidas e entrar em exploração até 31 de Dezembro de 1959, em obediência a um programa a definir pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos. Para este efeito a concessionária submeterá o esquema geral das referidas linhas à aprovação do Governo no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei.

§ 1.º O esquema geral englobará as instalações já exploradas pela concessionária ou a adquirir nos termos do artigo 4.º, que a concessionária fica obrigada a alterar ou a remodelar de acordo com as determinações da fiscalização técnica do Governo.

§ 2.º Independentemente das linhas a que se refere o corpo do artigo e a cuja construção fica desde já obrigada, deverá a concessionária estabelecer, nas condições previstas no artigo 9.º, todas as linhas ou ramais que lhe sejam solicitados por quaisquer consumidores.

§ 3.º As linhas à tensão de 60 kV, destinadas à alimentação de subestações de transformação, ficam abrangidas por esta concessão.

Art. 4.º A concessionária fica obrigada a adquirir na zona de concessão as linhas de alta tensão preexistentes que possam integrar-se no esquema referido no artigo anterior, desde que os seus actuais proprietários, concessionários ou exploradores as cedam, mediante o pagamento de indemnizações a estabelecer por acordo ou, na falta dele, nos termos que forem fixados pelo Governo.

§ 1.º A obrigação imposta no corpo do artigo não dispensa a concessionária do cumprimento das formalidades prescritas pelo artigo 72.º do Regulamento das Concessões de Licenças para o Estabelecimento e Exploração de Instalações Eléctricas, aprovado por Decreto de 30 de Novembro de 1912.

§ 2.º É concedida a isenção de sisa pelas transmissões de bens efectuadas em cumprimento do disposto no corpo do artigo.

Art. 5.º A concessionária elaborará e submeterá à apreciação do Governo os planos financeiros destinados